



RESOLUÇÃO CFM nº 2.039/2013

(Publicada no D.O.U., de 26 de agosto de 2013, seção I, p. 153)

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-PB.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a [Resolução CFM nº 1.993](#), de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 031/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1. Alberto Luiz Duarte Marinho - CRM 1927
2. Carlos Roberto de Souza Oliveira - CRM 3914
3. Dalvélio de Paiva Madruga - CRM 1486
4. Eurípedes Sebastião Mendonça de Souza - CRM 2570
5. Fernando Oliveira Serrano de Andrade - CRM 1204
6. Gilka Paiva Oliveira Costa - CRM 4165
7. João Alberto Moraes Pessoa - CRM 3254
8. João Gonçalves de Medeiros Filho - CRM 876
9. João Modesto Filho - CRM 973
10. Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes - CRM 4197
11. Marco Aurélio Smith Filgueiras - CRM 1368



12. Mário Toscano de Brito Filho - CRM 1415
13. Norberto José da Silva Neto - CRM 2694
14. Otávio Sérgio Lopes - CRM 4248
15. Paulo Roberto Dantas da Nóbrega - CRM 1575
16. Pedro Felix Filho – CRM 1642
17. Remo Soares de Castro – CRM 2447
18. Roberto Magliano de Moraes – CRM 4564
19. Walter Fernandes de Azevedo – CRM 2035
20. Wilberto Silva Trigueiro – CRM 871

CONSELHEIROS SUPLENTES

1. Agostinho Hermes de Medeiros Neto – CRM 5256
2. Antônio Henriques de França Neto – CRM 5260
3. Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior – CRM 4513
4. Aurélio José Gonsalves de Melo Ventura – CRM 4670
5. Audy Nunes Bezerra Filho – CRM 4464
6. Cláudio Orestes de Britto Filho – CRM 3625
7. Débora Eugênia Braga Nóbrega Cavalcanti – CRM 4059
8. Edivaldo José Trindade Medeiros da Silva – CRM 5431
9. Gláucio Nóbrega de Souza – CRM 4299
10. Januária Medeiros de Queiroga – CRM 5497
11. José Augusto Maropo – CRM 2714
12. José Eymard Moraes de Medeiros Filho – CRM 4375
13. Juarez Carlos Ritter – CRM 5093
14. Kátia Laureano dos Santos – CRM 3736
15. Laércio Freire Ataíde – CRM 4521
16. Márcio Rossani Farias de Brito – CRM 3808
17. Maria do Socorro Adriano de Oliveira – CRM 2610
18. Maria Teresa Nascimento Silva – CRM 2627
19. Marly Coutinho Beltrão – CRM 2335
20. Yara Maia Villar – CRM 3648

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2013.

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.039/13

O artigo 30 do Decreto nº 44.045/1958 dita que as normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de Instruções baixadas pelo Conselho Federal.

O artigo 47 da Resolução CFM nº 1.993/2013 dita que o Conselho Federal de Medicina apreciará o processo eleitoral, para efeito de homologação, na sessão plenária seguinte ao recebimento da documentação citada no artigo anterior, editando resolução específica acerca de homologação ou não do pleito.

O artigo 45 da Resolução CFM nº 1.993/2013, que exalta o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, dita que no prazo de até 3 (três) dias úteis posteriores ao encerramento do pleito, poderão ainda ser apresentados ao Conselho Regional outros protestos que porventura venham a ser formulados, a fim de que sejam encaminhados ao Conselho Federal de Medicina, juntamente com os documentos referentes à eleição.

Assim, resta devidamente fundamentada a necessidade do referendo do processo eleitoral de cada Conselho Regional de Medicina, de forma individualizada, por meio de resolução aprovada pelo Pleno deste Conselho Federal de Medicina.

JECÉ BRANDÃO

Conselheiro relator